SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1075930 - ES (2026/0063484-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VINICIUS SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Fato relevante. Superveniência de condenação pelo Conselho de Sentença em 27/5/2026, com interposição de apelação criminal contra o novo título.

3. Pedido principal. Pretensão de afastar a prejudicialidade por perda de objeto e de anular a pronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, com cassação dos atos subsequentes, inclusive do veredicto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de teses contra a decisão de pronúncia em sede de *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA60109804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3d3e2b-a71c-43a4-bc7d-33196d725cf2

III. Razões de decidir

5. A superveniência de condenação perante o Conselho de Sentença prejudica a insurgência defensiva contra a sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto, eis que ocorre o surgimento de um novo título.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a insurgência contra a decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC 1.049.745/RS, Sexta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 988.582/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 997.574/PE, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 891.966/ES, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 980.826/ES, Sexta Turma, j. 06.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b3d3e2b-a71c-43a4-bc7d-33196d725cf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1075930 - ES (2026/0063484-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VINICIUS SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA CONTRA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Fato relevante. Superveniência de condenação pelo Conselho de Sentença em 27/5/2026, com interposição de apelação criminal contra o novo título.

3. Pedido principal. Pretensão de afastar a prejudicialidade por perda de objeto e de anular a pronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria, com cassação dos atos subsequentes, inclusive do veredicto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de teses contra a decisão de pronúncia em sede de *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

III. Razões de decidir

5. A superveniência de condenação perante o Conselho de Sentença prejudica a insurgência defensiva contra a sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto, eis que ocorre o surgimento de um novo título.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a insurgência contra a decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC 1.049.745/RS, Sexta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 988.582/MG, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 997.574/PE, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 891.966/ES, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg no HC 980.826/ES, Sexta Turma, j. 06.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON VINICIUS SANTOS PIRES** contra a decisão de fls. 165-169 (e-STJ), que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 124-132).

O agravante alega, em suma, inexistir perda de objeto, tendo em vista que o *writ* visa sanar constrangimento ilegal originário — pronúncia sem indícios mínimos de autoria (art. 413 do CPP) — que mantém a prisão preventiva e contamina os atos subsequentes, de modo que a condenação não convalida vício absoluto anterior. Invoca o princípio da causalidade (art. 280 da Lei nº 13.105/2015), apontando violação aos arts. 155 e 413 do CPP, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, indica ausência de justa causa. A decisão agravada teria partido de premissa falsa ao reputar autônomo o laudo balístico, pois o paciente foi absolvido, com trânsito em julgado, da posse da arma, reconhecendo-se a propriedade exclusiva do corréu Thiago de Oliveira, que confessou tê-la ocultado no estofado do sofá (e-STJ, fls. 179-181). Sem essa vinculação técnico-balística, remanescem apenas relatos indiretos: o irmão da vítima admitiu não ter presenciado os fatos e apenas referiu informações por ouvir dizer (e-STJ, fls. 184-185); a vizinha também não presenciou o delito, relatando comentários de rua; os policiais reproduziram narrativa da companheira da vítima, que não foi ouvida em juízo por desistência do Ministério Público, impedindo a confrontação. Com isso, a pronúncia se apoiou em elementos inquisitoriais

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

e testemunho indireto, em afronta ao art. 155 do CPP, sem atingir o padrão do art. 413 do CPP, sendo cabível a impronúncia (art. 414 do CPP).

Ao final, requer a retratação para conhecer e acolher os embargos de declaração; afastamento da prejudicialidade por perda de objeto; a submissão ao colegiado, caso não haja reconsideração, a fim de que seja concedida a ordem, inclusive de ofício, para anular a pronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria (arts. 155, 413 e 414 do CPP), com a cassação dos atos subsequentes, inclusive da sessão do Júri e do veredicto de 27/05/2026 (e-STJ, fls. 187-188).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em decisão de fls. 124-132 (e-STJ), o *habeas corpus* não foi conhecido, sob o fundamento de que a pronúncia encontrava respaldo suficiente no caderno probatório e seu reexame demandaria revolvimento fático-probatório. Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos, ao argumento de que houve a condenação pelo Tribunal do Júri.

Assim, consoante anteriormente explicitado, repita-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, observa-se que o ora agravante foi condenado em 27/5/2026.

Assim, a superveniência de condenação perante o Conselho de Sentença prejudica a insurgência defensiva contra a sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto, eis que ocorre o surgimento de um novo título, o qual já foi, inclusive, impugnado pelo recurso de apelação.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. DUPLA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
> 1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração opostos com nítido propósito de conferir efeitos infringentes ao julgado, ausente vício a ser reconhecido, devem ser recebidos como agravo regimental.
> 2. A superveniência de sentença condenatória prolatada pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a arguição de nulidade supostamente ocorrida na fase de pronúncia, porquanto o julgamento popular constitui novo título judicial que substitui e exaure a função jurisdicional da decisão de pronúncia, devendo ser respeitada a soberania dos veredictos consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso provido nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

(EDcl no HC n. 1.049.745/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO. FEITO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, em razão do trânsito em julgado da condenação do agravante pela prática do crime de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de tese contra a pronúncia.

3. A defesa alega que, afastando-se o testemunho indireto, não subsiste indício que aponte o agravante como suposto autor do homicídio.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual falta de provas na pronúncia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

6. O agravo regimental não refutou, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de eventual falta de provas para a pronúncia. 2. O habeas corpus não é a via adequada para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

3. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV; CPP, art. 418; CPP, art. 593, III, "d".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 761.819/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023.

(AgRg no HC n. 988.582/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente ordem de habeas corpus, em razão de instrução deficiente do feito.

2. A Defensoria Pública estadual pleiteia a revisão da decisão agravada, alegando que a questão de direito está devidamente delimitada no writ e requer a reforma da decisão para adequação da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de instrução adequada do habeas corpus, com a falta de juntada do inteiro teor do acórdão impugnado, impede o conhecimento do pedido.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

4. A instrução deficiente do habeas corpus, sem a apresentação do inteiro teor do acórdão impugnado, inviabiliza a análise do pedido, conforme jurisprudência consolidada.
5. A superveniência de condenação perante o Conselho de Sentença prejudica a insurgência defensiva contra a sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de que o recurso contra a decisão de pronúncia é prejudicado quando o recorrente já foi condenado pelo Conselho de Sentença.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A instrução deficiente do habeas corpus, sem a juntada do inteiro teor do acórdão impugnado, impede o conhecimento do pedido. " Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ, AgRg no HC 790.533/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 17.04.2023.
(AgRg no HC n. 997.574/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM OUTRAS PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA ARGUIDA APÓS CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. VEREDICTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. RELATO DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. DEPOIMENTO QUE IDENTIFICOU OS AUTORES DO CRIME E DETALHOU A DINÂMICA DOS FATOS. SUPERVENIENTE ÓBITO DA VÍTIMA QUE NÃO RESISTIU AOS FERIMENTOS. EXCEÇÃO DO ART. 155, CAPUT, DO CPP. PROVA NÃO REPETÍVEL E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, por não identificar flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.
2. O agravante alega que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial violou o art. 226 do Código de Processo Penal, devendo ser considerado nulo, e que a decisão de pronúncia e a posterior condenação do agravante foi baseada exclusivamente em provas obtidas na fase do inquérito, refutadas durante a instrução processual.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal pode ser considerado nulo e se influenciou negativamente o convencimento do magistrado, causando prejuízo ao réu.
III. Razões de decidir
4. O reconhecimento fotográfico não foi utilizado para a fundamentação acerca dos indícios mínimos da autoria delitiva na decisão de pronúncia, o que afasta a tese de eventual prejuízo à defesa.
5. A superveniência da condenação pelo Conselho de Sentença prejudica o pedido de despronúncia, pois não foi impugnada na origem por recurso próprio.

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

6. A decisão dos jurados foi baseada em provas idôneas, legalmente previstas, devendo ser respeitada a soberania dos veredictos.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não gera nulidade quando não utilizado como indício de autoria, por ausência de efetivo prejuízo ao acusado. 2. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica o pedido de despronúncia. 3. O depoimento de vítima não confirmado em juízo, em virtude da superveniência de seu falecimento, é caso de prova não repetível, prevista no art. 155 do CPP. 4. A decisão dos jurados deve ser respeitada quando baseada em provas idôneas, produzidas com a devida observância estabelecida pela legislação que rege a matéria".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 778.212/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024; STJ, AgRg no AREsp 2026454/PE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/05/2024.
(AgRg no HC n. 891.966/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO E JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É inadmissível a impetração de habeas corpus para questionar a nulidade de decisão de pronúncia proferida há quase cinco anos, já transitada em julgado, somente após a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri e na pendência de apelação criminal, ainda não julgada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno [...]. A superveniência de sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri prejudica a pretensão de nulidade da decisão de pronúncia por insuficiência probatória [...]" (AgRg no HC n. 889.766/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 980.826/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:14
Código de Controle do Documento: 94de3579-e5e1-4519-ae83-5d642aa803d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.075.930 / ES

Número Registro: 2026/0063484-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014515320198080048 14515320198080048 50185261020258080048

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ANDERSON VINICIUS SANTOS PIRES (PRESO)
CORRÉU	: ELSON NAPOLEAO CANDIDO JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON VINICIUS SANTOS PIRES (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO DE FREITAS SANTOS - ES034676
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: c859a1b7-666f-4854-b622-7e42fe499453

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: c859a1b7-666f-4854-b622-7e42fe499453